



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**2ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA**  
Processo nº 1035901-91.2016.8.26.0053

Processo: **1035901-91.2016.8.26.0053 - Procedimento Comum**  
Requerente: [REDACTED]  
Requerido: [REDACTED]

Vistos.

[REDACTED] qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação declaratória e condenatória contra SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV com o objetivo que seja reconhecido o direito ao benefício previdenciário de aposentadoria especial a contar da data do requerimento administrativo, com o pagamento das diferenças advindas.

A Fazenda Estadual, em contestação, sustentou, preliminarmente, a falta de interesse processual, e, a falta de preenchimentos dos requisitos para a concessão da aposentadoria especial.

Houve réplica.

Realizada avaliação médica pelo IMESC, as partes, em alegações finais, insistiram em suas teses e pretensões.

É o relatório.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**2ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA**  
Processo nº 1035901-91.2016.8.26.0053

Decido.

1. Afasto a preliminar de ausência de interesse processual de agir arguida pela Fazenda Estadual, isto porque, o pedido administrativo em análise, conforme alegado, não obsta a propositura da presente demanda.

2. Conforme relata a inicial, o Autor, que é médico, servidor público, teve negada a concessão da aposentadoria sob o argumento de que não havia comprovação de trabalho permanente, não ocasional e intermitente, em condições especiais que indicassem prejuízo à saúde e integridade física, durante o período de 25 (vinte de cinco) anos.

A Fazenda Estadual, em sede de contestação, alega que a mera percepção do adicional de insalubridade não confere o direito à aposentadoria especial, sendo necessária a apresentação de documentação específica comprobatória de tempo de trabalho permanente sob a exposição aos agentes nocivos químicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

Em perícia realizada pelo IMESC, constatou-se situação contrária à alegada em sede de defesa, concluindo-se que o Autor faz juz ao direito de aposentadoria especial, vez que preenchidos os requisitos para sua concessão.

A Fazenda Estadual não chega a impugnar a conclusão do laudo, apenas reiterando os termos de sua contestação



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**2ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA**

Processo nº 1035901-91.2016.8.26.0053

(pág. 142 e 153).

Primeiramente, cumpre esclarecer que, a partir do momento que a questão é jurisdicionalizada, deve o juiz valer-se de laudo médico produzido sob o crivo do contraditório para averiguar se a motivação do ato administrativo é adequada.

E, não sendo adequada a motivação, resta reconhecer a nulidade do ato, porquanto ao Poder Judiciário incumbe o exame da legalidade do ato administrativo.

Conforme laudo pericial apresentado às págs. 117/138, na fundamentação técnica a perita constatou o seguinte:

“Fica caracterizada a condição de insalubridade grau máximo nas atividades do Reclamante ao longe de toda a jornada de trabalho, por exposição permanente e habitual a AGENTES BIOLÓGICOS decorrentes do contato direto com bactéria, vírus, bacilos, dentre outros, tempo de atividade superior a 25 anos”.

No mesmo sentido, em resposta ao quesito apresentado pela Requerida, a qual questionava se o Autor, em seu trabalho, estava sujeito a condições especiais que prejudicassem a sua saúde ou a integridade física, de forma permanente, e não ocasional nem intermitente, mediante a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais, pelo período de 25 anos, esclareceu-se o seguinte:

“Sim, de acordo com as normas do Regime Geral de Previdência Social constatou-se diante dos dados analisados, que



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**2ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA**

Processo nº 1035901-91.2016.8.26.0053

o reclamante no exercício das suas atividades por mais de 25 anos, esteve exposto aos agentes biológicos de forma habitual e permanente conforme Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 e nos termos da Resolução SRT.37, de 30-4-87; Norma Técnica Regulamentares – 4; Portaria MTb 3.214 de 8 de junho de 1978 – Norma Regulamentadora Nº 15 anexo 14 e PORTARIA 474/02 – SGP.”

Desta forma, comprovada a exposição do Autor a agente nocivo, e preenchidos os demais requisitos, na forma exigida pela Lei 8.213/1991, tem direito à aposentadoria especial.

Com esses fundamentos, julgo procedente a pretensão para reconhecer o direito do Autor à concessão da aposentadoria especial, condenando a Requerida na obrigação de fazer consistente na concessão e implantação do benefício de aposentadoria especial, retroagindo os efeitos do apostilamento à data do reconhecimento judicial do direito – aqui considerada a data do laudo do IMESC -, condenando a Ré ao pagamento dos valores atrasados.

No pertinente aos juros de mora e à atualização monetária, devem ser observados os critérios estabelecidos no julgamento do RE nº 870.947, com repercussão geral, em 20 de setembro de 2017, pelo Supremo Tribunal Federal, rel. Min. Luiz Fux, que analisou a constitucionalidade da Lei Federal nº 11.960/2009, ficando assim definidos:

- Quanto aos juros moratórios incidentes sobre



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**2ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA**  
Processo nº 1035901-91.2016.8.26.0053

condenações oriundas de relação jurídica não-tributária (como no caso de ações condenatórias envolvendo prestações pretéritas de servidores públicos), devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, a partir da citação;

- Quanto à atualização monetária, declarada a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei Federal nº 9.494/97, com redação dada pela Lei Federal nº 11.960/2009, deve ser observado o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

Tendo em vista que o valor da condenação somente depende de informes da Administração e cálculo aritmético, condeno a Ré ao pagamento da verba honorária que fixo nos percentuais mínimos previstos nos incisos do § 3º do art. 85, do NCPC.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

Marcelo Sergio - Juiz de Direito (assinado digitalmente)